



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.764 - PA (2016/0099283-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : EVERTON FERRAZ BRAGA (PRESO)**  
**ADVOGADOS : ODILON VIEIRA NETO - PA013878**  
**SAMARA CARDOSO SÁ E OUTRO(S) - PA022689**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DENÚNCIA QUE ENCAMPOU OS FATOS NARRADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL NO RELATÓRIO FINAL DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. Não há nulidade na circunstância de o Ministério Público haver reproduzido a descrição dos fatos fornecida pela autoridade policial no relatório final do inquérito, se a inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CP, permitindo ao denunciado defender-se dos fatos articulados, mediante contraditório judicial
3. A denúncia, devidamente subscrita pelo Promotor de Justiça, qualificou o recorrente e explicitou o fato ilícito supostamente praticado, com riqueza de detalhes.
4. Recurso ordinário não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.764 - PA (2016/0099283-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : EVERTON FERRAZ BRAGA (PRESO)**

**ADVOGADOS : ODILON VIEIRA NETO - PA013878**

**SAMARA CARDOSO SÁ E OUTRO(S) - PA022689**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**EVERTON FERRAZ BRAGA** alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** no HC n. 0131730-51.2015.8.14.0000.

O recorrente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c o art. 348, ambos do Código Penal. Teve sua prisão preventiva decretada em 20/11/2014 (cumprida em 16/7/2015). O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus lá impetrada.

A defesa sustenta ilegitimidade da autoridade policial para apresentação de denúncia. Argumenta que, apesar de subscrita, por promotor de justiça, a inicial acusatória seria "cópia literal do relatório da autoridade policial, portanto houve ofensa ao princípio da oficialidade da ação penal, ou seja, a legitimidade ativa do MP foi usurpada em sua essência" (fl. 96).

Requer o provimento do recurso para anular a denúncia e, como consequência, revogar a prisão preventiva do acusado.

Não houve pedido liminar. O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, às fls. 127-130, opinou pelo não provimento do recurso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.764 - PA (2016/0099283-9)**

#### **EMENTA**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DENÚNCIA QUE ENCAMPOU OS FATOS NARRADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL NO RELATÓRIO FINAL DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDOTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. Não há nulidade na circunstância de o Ministério Público haver reproduzido a descrição dos fatos fornecida pela autoridade policial no relatório final do inquérito, se a inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CP, permitindo ao denunciado defender-se dos fatos articulados, mediante contraditório judicial
3. A denúncia, devidamente subscrita pelo Promotor de Justiça, qualificou o recorrente e explicitou o fato ilícito supostamente praticado, com riqueza de detalhes.
4. Recurso ordinário não provido.

#### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

##### **I. Denúncia**

Conforme já relatado, Everton Ferraz Braga foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c o art. 348, ambos do Código Penal.

A defesa alega a nulidade da denúncia, ao argumento de que esta seria cópia do relatório do inquérito policial. Defende que "se a parte que é legítima para propor a ação não foi quem a fez, consequentemente todos os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos do art. 41 do Código Penal, não foram observados" (fl. 98). Acrescenta que "só se pode ter defesa, quando de fato houver a denúncia apresentada efetivamente por quem de direito, no caso o Ministério Público" (fl. 99).

O Tribunal de origem assim explicitou (fl. 90):

[...]

Após leitura atenta de denúncia, cuja cópia encontra-se nos autos, verifica-se, na verdade, que o Douto Promotor de Justiça, ao confeccionar a peça acusatória, reproduziu o Relatório Final lançado nos autos do inquérito policial pela Delegada de Polícia, e ao final, assinou a peça inaugural apresentando-a à autoridade judicial, a qual a recebeu e ordenou a citação do Paciente, para responder aos termos da ação penal.

Veja-se que a peça acusatória ora em questão narra detalhadamente o fato criminoso, descrevendo o delito imputado e as condutas em tese praticadas pelo acusado e demais réus. O fato do conteúdo da peça ser a reprodução do relatório da delegada de polícia em nada nulifica o documento, posto que seu objetivo final foi cumprido, qual seja, o cumprimento dos pressupostos do art. 41 do CPP, os quais, inclusive, não foram debatidos pelos impetrantes, que apegaram somente na deslegitimidade ativa da ação penal.

Ora, se a peça acusatória é assinada pelo Douto Representante do Parquet, pouco importa se é reprodução do relatório inquisitorial ou produção autêntica do Ministério Público, pois produz seus plenos e regulares efeitos.

Outrossim, a defesa não demonstrou de que forma tal reprodução causa efetivo prejuízo ao direito do Paciente, já que os fatos, narrados ou reproduzidos pelo Parquet, serão os mesmos e é deles que o Paciente deverá se defender, o que é plenamente possível *in casu*, pela simples leitura da peça inicial acusatória.

Assim, é totalmente descabido o pedido de nulidade da denúncia, no presente caso, pois, levando-se em consideração os termos exarados, há indícios suficientes para embasar a propositura da ação, com descrição satisfatória dos fatos ilícitos em tese praticados pelo Paciente. E ainda, a prova para propositura e prosseguimento da ação penal não precisa ser inequívoca e sim indiciária.

Desta forma, não há caracterização do constrangimento ilegal alegado, por conseguinte, também não há falar em concessão da ordem de habeas corpus.

O trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, **a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria** ou a existência de causa extintiva da punibilidade, **situações estas que não constato caracterizadas na espécie.**

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o eskorreito exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do réu.

Tais requisitos encontram-se elencados no art. 41 do Código de Processo Penal: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

No caso, não há nulidade na circunstância de o Ministério Público haver utilizado, na peça acusatória, a narrativa dos fatos fornecida pela autoridade policial no relatório final do inquérito.

A inicial em questão qualificou devidamente o recorrente e explicitou o fato ilícito supostamente praticado, com riqueza de detalhes inclusive. Não há nenhum impedimento ao exercício amplo da defesa e do contraditório. Aliás, de acordo com o andamento processual na instância de origem, o feito, atualmente, já está sob julgamento pelo Tribunal do Júri.

Além disso, não se declara nulidade do ato judicial sem que haja comprovação do prejuízo concreto suportado, nos termos do art. 563 do CPP, não tendo o impetrante esclarecido qual teria sido o prejuízo decorrente de conjecturada irregularidade.

## II. Dispositivo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0099283-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 69.764 / PA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001446220158140040 01317305120158140000 1317305120158140000  
1446220158140040 20150012198635

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                            |
|------------|----------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : EVERTON FERRAZ BRAGA (PRESO)                                             |
| ADVOGADOS  | : ODILON VIEIRA NETO - PA013878<br>SAMARA CARDOSO SÁ E OUTRO(S) - PA022689 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA                                    |
| CORRÉU     | : DAVI RODRIGUES CABRAL                                                    |
| CORRÉU     | : FABRICIO TOME DA SILVA                                                   |
| CORRÉU     | : FELÍCIO LIMA CARDOSO                                                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.